



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



\*01918444\*

4  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Apelação Criminal Com Revisão nº 993.08.020617-1, da  
Comarca de Cerqueira César, em que é Apelado: Ministério  
Público

Apelante: Valeria Luzia Lopes Souza.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Criminal do  
Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte  
decisão: "DERAM PROVIMENTO AO APELO A FIM DE ABSOLVER  
VALÉRIA LUZIA LOPES SOUZA, COM FUNDAMENTO NO ART. 386,  
III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. V.U.", de conformidade  
com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos  
Desembargadores MÁRIO DEVIENNE FERRAZ (Presidente) e  
FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MARCO NAHUM  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 993 08 020617-1 – Cerqueira César

Apelante Valéria Luzia Lopes Souza

Apelado Ministério Público

Voto nº 13 131 - Relator MARCO NAHUM

*“Apelação. Artigo 304 do Código Penal. Existência de falsificação grosseira em cédula de identidade, facilmente identificada por agente penitenciário. Recurso provido para decretar a absolvição”*

Valéria Luzia Lopes Souza foi condenada a 02 anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 dias-multa, piso, como incurso no art 304, do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa, e prestação pecuniária de um salário mínimo a ser revertido à Santa Casa de Misericórdia de Cerqueira César

Apelou para pleitear a absolvição por insuficiência probatória, subsidiariamente, a diminuição da pena (fls 138/140)

Houve contra-razões (fls 142/147)

A Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls 151/153)

É o relatório

A apelante foi processada porque no dia 11 de junho de 2005, por volta de 10h30min, na Penitenciária Orlando Brando Filinto, fez uso de documento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

público materialmente falso com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante

Narra a denúncia que Valéria apresentou ao agente de segurança da penitenciária um documento de identidade falso, em nome de Juliana Capano de Barros, a fim de visitar o sentenciado Luciano Capano de Barros Desconfiado, o agente suspeitou da veracidade do documento apresentado Indagada a respeito, a apelante confirmou que queria se passar pela irmã de Luciano, pois já constava no rol de visitas uma amásia, fato que a impediria de visitar na condição de segunda amante do sentenciado

O laudo de exame documentoscópico (fls 11/12), atestou a falsidade do documento apreendido (fls 13)

Na seara policial (fls 3) a apelante declarou que foi visitar o sentenciado Luciano Capano de Barros e em seu rol de visitas já constava uma amásia, por isso, não poderia utilizar esse parentesco Para que pudesse entrar no presídio, providenciou a confecção ilegal do documento em nome da irmã do sentenciado Pagou R\$300,00 para obter o documento falso junto a terceira pessoa que não soube declinar o nome

Em 23/04/2007, foi decreta a revelia da ré pelo não comparecimento à audiência para interrogatório (fls 86)

A única testemunha (fls 92), César Augusto da Silva, agente de segurança penitenciária, disse que a ré pretendia entrar na penitenciária para visitar o sentenciado Luciano Capano de Barros Ao perceber a falsificação, indagou a apelante sobre a origem do documento, ao que admitiu ter comprado o documento no qual consta o nome da irmã do sentenciado Salientou que pode



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perceber que a carteira de identidade apresentada era falsa por conhecer bem esse tipo de documento em razão do contato diário e percebe a falsidade por ser mais claro que o original, além de possuir brasão falhado. Confirmou que já havia uma amásia no rol de visitas, no qual também constava o nome de Juliana, irmã do sentenciado.

O laudo documentoscópico demonstra que o documento apresentado pela ré apresenta características que o tornam muito diferente de um documento oficial. Consta do relatório que não apresenta impressão calcográfica na moldura nem os filetes de segurança incorporados à massa do papel, além disso, foi impresso por "off-set".

Nessas circunstâncias, a absolvição da ré é necessária. Trata-se de falsificação grosseira e o falso dos autos não tem o condão de ofender o bem jurídico tutelado, ou seja, a fé pública. O princípio da ofensividade exige, para o crime presente, que a falsificação seja apta a iludir as pessoas. Em caso contrário a fé pública não é enganada e, por consequência, não há ofensa ao bem jurídico tutelado.

Assim, constatado que o documento da acusada era inapto para produzir a ofensa à fé pública, impõe-se a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, deram provimento ao apelo a fim de absolver Valéria Luzia Lopes Souza, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

**MARCO NAHUM**